



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup> C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 14/08/2000
	Stelutius Rubrica

Processo : 10140.000601/95-70  
Acórdão : 203-06.224

Sessão : 25 de janeiro de 2000  
Recurso : 106.495  
Recorrente : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA COELHO  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - Intimada de modo regulamentar, houve manifestação da parte interessada a destempo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso a que não se conhece, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA COELHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preempção.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

Imp/mas



**Processo :** 10140.000601/95-70  
**Acórdão :** 203-06.224  
**Recurso :** 106.495  
**Recorrente :** JOSÉ BARBOSA DE SOUZA COELHO

**RELATÓRIO**

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA COELHO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, exercício de 1994 (doc. de fl. 11), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Indiana", de sua propriedade, localizado no Município de Porto Murtinho, MS, com área de 7.214,3ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o registro nº 1.080.520-6.

O contribuinte solicitou (doc. de fls. 01/09) a retificação do lançamento, visando a redução do VTNm tributado.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente em parte, conforme Decisão DRJ/CGE/DIPAC/MS/ 1.355/96, às fls. 36/38, assim ementada:

**"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

**VTN - VALOR DA TERRA NUA**

**EXERCÍCIO DE 1.994**

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE"**

Em cumprimento à decisão de primeira instância, a DRF em Campo Grande-MS retificou o lançamento e reduziu o VTNm tributado, conforme extrato, Elementos de Cálculo, à fl. 42. O contribuinte foi então cientificado da decisão e intimado a recolher o crédito tributário devido, acrescido de multa e juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.00060 1/95-70

Acórdão : 203-06.224

Inconformado com a exigência desses encargos financeiros, o interessado interpôs, às fls. 43, o Recurso Voluntário, informando que recolheu o crédito tributário no valor do principal e deixou de recolher a multa e os juros moratórios por serem indevidos e não estarem presente no caso versando, conforme estabelece o Código Tributário Nacional, art. 151, inciso III.

Requeru ao final o cancelamento da notificação, mediante comprovação do pagamento efetuado, excluídos os juros e multa de mora.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'WR'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000601/95-70  
Acórdão : 203-06.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Na análise dos autos verifico que o recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal.

O contribuinte foi intimado da decisão singular no dia 05/09/97, conforme AR de fls. 41, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 18/12/97, conforme carimbo de fls. 43, portanto, depois do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do recurso apresentado, por perempção.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO